



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 setembro de 19 89,

ACORDÃO Nº 101-79.083

Recurso n.º - 94.167 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - PHILIPS DO BRASIL LTDA.

Requerida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS À FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE EMPREGADOS E AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR^T
- A exclusão dos valor dos incentivos em questão opera-se sobre o lucro real do exercício e não sobre o valor do Adicional do Imposto de Renda. O imposto relativo ao excesso ao limite legal para a dedução dos incentivos, apurado pela revisão, no caso concreto, é inferior ao excesso de adicional declarado pelo contribuinte, no mesmo exercício, não havendo diferença de imposto a cobrar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHILIPS DO BRASIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMEN-
TEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808-000.851/87-89

RECURSO Nº: 94.167

ACÓRDÃO Nº: 101-79.083

RECORRENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

PHILIPS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 63/68) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP (fls. 59/60) que manteve o lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1985.

A recorrente sofreu lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1985 (fls. 8), por efetuar dedução dos incentivos fiscais referentes ao Programa de Formação Profissional dos Empregados e do Programa de Alimentação ao Trabalhador (item 15/05 e 15/06) em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1985 (fls. 12/17), além do limite legal.

A sua linha de defesa apresentada pela PJ tanto na impugnação (fls. 2 a 5) como no recurso (fls. 67/68) é no sentido de que as Leis nº 6297/75 e 6321/76 estabeleceram que as despesas com aqueles programas seriam deduzidas em dobro do lucro tributável; que os Decretos nºs. 77463/76 e 78676/76, que os regulamentou, e o RIR/80, arts. 415 e 428, desviaram-se, com desrespeito ao disposto no art. 99 do CTN, para estabelecer forma diversa de calcular o incentivo; que, como demonstrou o PN CST nº 34/78, não havia incompatibilidade entre os resultados apurados por uma e outra forma, situação que se modificou com a criação do Adicional ao Imposto de Renda, quando passou a haver discrepância entre os limites para o cálculo do incentivo e, aí, os decretos citados não mais poderiam prevalecer. ,

7.

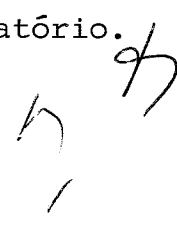


2

Acórdão nº 101-79.083

O julgador de primeira instância manteve o lançamento fundamentando o seu convencimento no Acórdão 103-08.008/87 e na ausência de circunstâncias que possam determinar o cancelamento da exigência.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Não há no procedimento adotado pela Recorrente de de
dução do valor do Adicional do Imposto de Renda. O que ocorre nos
autos é uma divergência na forma de se determinar o lucro real da
empresa que é a base de cálculo, de uma lado, do imposto de renda
devido, e de outro do adicional do imposto de Renda pela parte que
exceder do limite legal (40.000 ORTN's).

A diferença na forma de calcular a exclusão do do
bro das despesas com o Programa de Formação do Trabalho e do Pro
grama de Alimentação do Trabalho, segundo a forma estabelecida '
pelo art. 1º da Lei nº 6.297/75 e art. 1º da Lei nº 6.321/76 (de
dução do lucro tributável) ou de acordo com o estabelecido no ar
tigo 1º do Decreto nº 77.463, de 20-04-76, que regulamentou a Lei
nº 6.297/75, no particular (dedução do imposto de renda devido em
valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma '
das despesas), e daí passando o critério para o RIR/80, art. 415'
e 428, é neutra quando a empresa não está obrigada ao Adicional '
do Imposto de Renda instituído pelo Decreto-lei nº 1.704, de 23
de outubro de 1979 (art. 1º e §§), como demonstrou o PN CST nº 34,
de 11-04-78.

Na época em que foi baixado o Decreto nº 77.463/79
e emitido o citado parecer normativo, não havia o Adicional do
Imposto de Renda e, na elaboração do decreto regulamentador, dele
evidentemente não foi considerado.

A incompatibilidade e o conflito posterior pode
ser assim demonstrado, partindo-se do exemplo adotado no PN CST nº
34/78, após lembrar que, com o advento do Decreto-lei nº 1.598/77,
o lucro tributável passou a denominar-se lucro real:

47. 47 47

Acórdão nº 101-79.083

	Cálculo com base nas Leis nºs. 6.297/75 e 6.321/76.	Cálculo com base no Dec. 77.463/76 e do RIR/80
Lucro antes da Despesa com os Programas de Formação Profissional e de Alimenta ção ao trabalhador.	110.000	110.000
Gastos com os Programas aci ma (como despesas operacio nais deduzidas do lucro op racional - via contábil)	10.000	10.000
Lucro Líquido (Lucro Contá bil)	100.000	100.000
Exclusão extra-contábil das despesas com os Programas (segunda dedução)	10.000	--
Lucro Tributável (ou Lucro Real)	90.000	100.000
Imposto de Renda		
35% s/Lucro Tributável	31.500	35.000
Adicional (10% do lucro tri butável (real) que exceder a 40.000 ORTN	5.000	6.000
Dedução do IR (artigo do RIR/80).	--	3.500
	36.500	37.500

Passando ao caso concreto, sob os critério estabe
lecidos nas Leis nºs. 6.297/75 e 6.321/76, tem-se:

O Lucro Tributável da pessoa jurídica, no exercí
cio de 1985, foi de Cr\$23.792.821.429 (item 14/52), após as dedu
ções das parcelas de Cr\$ 1.549.729.170 (item 12/13) e de Cr\$...
5.544.468.478 (item 12/15), em procedimento contábil. O limite pa
ra dedução é, portanto, de 10% sobre Cr\$ 23.792.821.429 que dá Cr\$
2.379.282.142, ou de Cr\$ 97.383,61 OTN's (máximo dedutível) que
transformado em imposto (Cr\$ 97.383,61 x 0,35 correspondente a
34.084,27.

[Handwritten signatures and initials]

Acórdão nº 101-79.083

O contribuinte deduziu 43.422,62 (itens 15/05 e 15/06) do imposto de renda, quando somente poderia deduzir 34.084,27, com uma diferença a maior de 9.338,35 ORTN's e a diferença apurada pelo revisor, segundo o critério do RIR/80, foi 9.338,36 a mais do que o limite.

Ocorre que, de acordo com o critério das leis citadas, a parcela de Cr\$ 2.379.282.142 deveria ser excluída do Lucro Tributável (elas mandam deduzir do Lucro Tributável) por duas vezes as despesas com os programas e uma já se excluiu do lucro contábil). Logo, o lucro real para cálculo do Adicional passa a ser

Lucro Real em ORTN's
(23.792.821.429 : 24.432,06) = 973.836,08

Limite em ORTN's
2.379.282.142 : 24.432,06) = 97.383,61

Lucro Tributável (Real) após
a dedução Limite p/Adicional 876.452,47

Limite p/Adicional 40.000,00

Base de Cálculo do Adicional 836.452,27

Adicional (10%) 83.645,25

Adicional declarado calculado
indevidamente (item 15/04) 93.383,61

Excesso no Adicional declarado 9.738,36

Excesso de dedução do incentivo,
segundo o revisor 9.338,35

Do exposto, infere-se que o contribuinte pagou
a mais 400,01 OTN's.

V.v.

7.

Dou provimento ao recurso.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR